

Art. 40.º Além da Comissão Administrativa, funcionarão mais, como delegações do Conselho da Faculdade, uma Comissão Pedagógica, que se ocupará especialmente da resolução de dúvidas sobre a interpretação da legislação académica, e uma Comissão Disciplinar (artigo 61.º da lei orgânica).

Art. 41.º Estas Comissões serão anualmente eleitas, na última reunião do Conselho, podendo ser reconduzidas. De todas fará parte o director e o secretário da Faculdade. A Comissão Administrativa será composta de cinco membros e reunirá regularmente no último dia útil de cada mês. As outras comissões serão compostas de três membros e reunirão quando seja necessário.

Art. 42.º A Comissão Administrativa terá um tesoureiro, a quem compete depositar na Caixa Geral dos Depósitos ou guardar no cofre forte da Faculdade, o dinheiro necessário para as respectivas despesas. A Comissão Administrativa organizará anualmente o projecto de orçamento que, depois de aprovado pelo Conselho da Faculdade, deve ser submetido ao Conselho Académico (n.º 6.º do artigo 15.º do Estatuto universitário); fixará as requisições de despesa que serão enviadas ao Reitor, o qual autorizará o seu pagamento; e apresentará ao Conselho da Faculdade a conta corrente do ano económico findo, que depois será remetida à Junta Administrativa da Universidade (n.º 3.º do artigo 31.º do Estatuto).

Art. 43.º As regras que devem presidir à administração e gerência da Faculdade serão as que forem determinadas no regulamento que o Governo promulgar sobre este assunto para os estabelecimentos de ensino universitário (§ 3.º do artigo 50.º do Estatuto).

TÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 44.º No orçamento anual da Faculdade serão inscritas verbas para viagens de professores ao estrangeiro e para subsidiar investigações científicas médicas e para-médicas nas colónias.

Art. 45.º Além das viagens de estudo, previstas no Regulamento do Legado Assis e no artigo 69.º do Estatuto universitário, a Faculdade promoverá, anualmente, duas curtas viagens de estudo, com o fim de fazer representar a Faculdade em congressos médicos, ou de colocar os professores em contacto com as mais perfeitas instalações clínicas ou laboratoriais do estrangeiro (artigo 68.º do Estatuto universitário).

§ 1.º A duração de cada uma dessas viagens será de 45 dias o máximo, tendo o professor direito a uma quantia para despesas de caminho de ferro (até 200\$) e mais 10\$ por dia para ajuda de custo. Estes subsídios serão recebidos adiantadamente.

§ 2.º Os professores que desejem aproveitar-se desta garantia, assim e requererão ao Conselho, que preferirá, por escala, os mais antigos.

§ 3.º Quando um professor vá oficialmente representar a Faculdade a um congresso, terá de tomar parte nos respectivos trabalhos, apresentando um relatório ou comunicação.

§ 4.º Quando um professor saia para o estrangeiro com subsidio da Faculdade, deverá, na sua volta, apresentar ao Conselho um relatório da sua viagem.

Art. 46.º Os trabalhos de investigação, produzidos nos Laboratórios ou Clínicas, serão publicados à custa da Faculdade, quer em volume, quer nos seus *Anais*, ou em qualquer outra revista científica, nacional ou estrangeira, à escolha do professor.

§ único. O Conselho poderá conferir anualmente um prémio de 150\$ ao melhor trabalho de investigação publicado pelos assistentes, professores livres ou encarregados de curso, que não sejam professores ordinários.

Art. 47.º A actual organização dos estudos da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto vigorará já para os alunos que, no actual ano lectivo, tenham ingressado na Faculdade. Os alunos do período transitório, do regime da Reforma de 1911, bem como os do período transitório da legislação anterior, terminarão o seu curso de acôrdo com os diplomas vigentes na época da sua primeira inscrição; mas terão de sujeitar-se ao horário, que será comum a todos os alunos da Faculdade.

§ único. Toda a matéria deste Regulamento, que não se refira a alunos transitórios, entra desde já em execução.

Art. 48.º Os directores de serviços organizarão inventários de todo o material pertencente à Faculdade. Esses inventários serão anualmente verificados e actualizados.

Art. 49.º Este Regulamento será revisto, depois de decorrido um período de três anos, para que nele sejam introduzidas as modificações que a experiência aconselhar.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Janeiro de 1920. — O Ministro da Instrução Pública, *Joaquim José de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Rectificações

No *Diário do Governo* n.º 264, 1.ª série, de 27 do corrente mês, onde vem publicado o decreto n.º 6:308, da mesma data, reorganizando os serviços do Ministério da Agricultura, devem fazer-se as seguintes rectificações:

A p. 2586, 1.ª col., no § 1.º do artigo 8.º, onde se lê: «a actividade das escolas médias», deve ler-se: a «actividade das escolas superiores, médias».

A p. 2587, 1.ª col., no § 3.º do artigo 9.º, onde se lê: «artigo 46.º», deve ler-se: «artigo 43.º».

A p. 2588, 1.ª col., alínea *a*) do § 4.º do artigo 12.º, onde se lê: «artigo 17.º», deve ler-se: «artigo 176.º», e onde se lê: «1919», deve ler-se: «1918».

A p. 2590, 1.ª col., § 2.º do artigo 18.º, onde se lê: «113», deve ler-se: «114».

Na mesma col. e no § 1.º do artigo 19.º, onde se lê: «46.º», deve ler-se: «43.º».

A p. 2590, 2.ª col., alínea *c*) do artigo 20.º, onde se lê: «1 médico veterinário chefe de divisão técnica», deve ler-se: «1 engenheiro agrónomo ou silvicultor ou médico veterinário, chefe de divisão técnica».

A p. 2592, 1.ª col., alínea *g*), onde se lê: «três desenhadores», deve ler-se: «quatro desenhadores».

A p. 2593, 2.ª col., alínea 1), onde se lê: «4 agentes da fiscalização de 1.ª ou 2.ª classe (um do quadro privativo e três do quadro especial)», deve ler-se: «3 ou 4 agentes da fiscalização da 1.ª ou 2.ª classe (um do quadro privativo e dois ou três do quadro especial)».

A p. 2594, 1.ª col., artigo 21.º, onde se lê: «fica», deve ler-se: «ficam».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 31 de Dezembro de 1919. — O Secretário Geral, *Cristóvão Moniz*.

Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola

Portaria n.º 2:104

Atendendo ao disposto no artigo 13.º e seu § 1.º da Organização dos Serviços do Ministério da Agricultura,